



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Contrato n° ____/2022

CONTRATO Nº
003 / 2022.

Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, que entre si fazem a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA - PE, e a Senhora CRISTIANO DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme as cláusulas abaixo.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o N.º 35.445.014/0001-01, com endereço à Rua Solidônio Pereira de Carvalho, N.º 020, Centro, Quixaba - PE, neste ato representada pelo seu Presidente, o Senhor NEUDIRAN RODRIGUES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, portador do RG N.º 5.230.548 - SSP/PE e do CPF N.º 023.614.144-90, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e de outro lado a **CRISTIANO DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ n.º 32.320.967.0001-47, com sede à Rua Luiz Epaminondas, 266-B, Centro, CEP:56640-000, Custódia/PE, neste ato representado por Cristiano Teixeira Dantas, brasileiro, casado, Advogado OAB/PE n.º 46.912, portador do CPF n.º 867.648.024-91, do RG n.º 3295396 SSP PE e, residente e domiciliado na Rua Gomes de Oliveira, 580, Centro, CEP : 56640-000, Custódia/PE, doravante simplesmente **CONTRATADO**, sujeitando-se às normas legais em vigência, notadamente aquelas insculpidas na Lei Federal N.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, resolvem celebrar o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, tendo justo e contratado o que a seguir se contém:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de Empresa especializada para a Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria jurídica junto ao Controle Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Quixaba/PE, nas áreas de Direito Administrativo, especificamente, quanto a exames de questões administrativas de maior complexidade, de acordo com especificações discriminadas no Projeto Básico.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- a) Consultoria Jurídica em matérias de interesse da Mesa Diretora da Câmara quanto à interpretação de normas aplicáveis ao Poder Legislativo, por meio de pareceres ou e-mail, conforme o caso;
- b) Patrocínio em causas judiciais em que a Câmara for parte em caráter institucional;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- c) Elaboração de minutas de representações, mediante solicitação do Presidente da Câmara, em atos sujeitos à fiscalização da Câmara, a serem dirigidas ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União;
- d) Orientar sobre as rotinas do Controle Interno;
- e) Assessorar e auxiliar na fiscalização durante a execução financeira e orçamentária da Câmara Municipal;
- f) Acompanhamentos constantes do pessoal responsável pelo órgão de Controle Interno;
- g) Apoio para cumprimento da legislação voltadas para regulamentação do órgão de controle, bem como, Instruções Normativa do Tribunal de Conta e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, emitir parecer quando necessário;
- h) Assessorar na elaboração de atos normativos sobre os procedimentos de controle interno, quando necessário.

Cláusula Terceira - DO PRAZO

O prazo para a execução do objeto deste acordo será até 31 de janeiro de 2022, contado a partir da data de assinatura do contrato, respeitado o limite de duração consignado no inciso II, do caput do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores;

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Como contraprestação à execução do serviço, objeto deste acordo, a Contratante pagará ao Contratado 1 (uma) parcelas de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Parágrafo único: O Contratante efetuará o pagamento da fatura referente a prestação de serviço do objeto deste Contrato em até 10 (dez) dias consecutivos, a contar da entrada da mesma no Setor Financeiro da Câmara Municipal de Vereadores.

Cláusula Quinta- DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos para realização do objeto do presente contrato são oriundos da seguinte dotação orçamentária:

- 10.100 - Câmara Municipal
- 2001 - Manter os Serviços Legislativos
- 33.90.35.99 - Serviço de Consultoria
- 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.



Cláusula Sexta - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL

A aceitação final dos serviços dependerá de prévia verificação, pela fiscalização do Contratante, de sua plena conformidade com o estipulado nesse instrumento.

Cláusula Sétima - DAS ALTERAÇÕES

As alterações, porventura necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, serão efetivadas na forma e condições do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, formalizadas previamente através e termo Aditivo, que passará a integrar este contrato para todos os fins legais.

Parágrafo único: O Contratado fica obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Cláusula Oitava - DAS PRERROGATIVAS DO CONTRATANTE

O regime jurídico que rege este acordo confere ao Câmara Municipal as prerrogativas constantes dos arts. 58, 77 e seguintes da Lei 8.666/93, as quais são reconhecidas pela Contratada.

Cláusula Nona - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Sem prejuízo das obrigações constantes na Lei 8.666/93 caberá, ainda, à Contratada:

§ 1º - A responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis, decorrentes da execução do presente Contrato, nos termos do art. 71 da Lei 8.666/93.

§ 2º - Obriga-se a Contratada a manter-se, durante toda a execução do presente contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas bem como com todas as condições de presentes na vigência deste instrumento.

§ 3º - Prestar os serviços rigorosamente de acordo com as especificações constantes neste instrumento contratual, obedecidos aos critérios e padrões de qualidade predeterminados.

Cláusula Decima - DA RESCISÃO CONTRATUAL

O presente Contrato poderá ser rescindido nas seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas por leis posteriores.

I - Pelo Contratante: Unilateralmente, em caso de inexecução do objeto contratado, bem como variação de interesse, nos termos do art. 58, II c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93.

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - Por ambas as partes: Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, tornando absolutamente inviável a execução do Contrato.

Cláusula Décima Primeira: A CONTRATANTE deverá fazer a publicação resumida do presente Contrato na Imprensa Oficial do Município, ou na impossibilidade deste, no local de costume em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei N° 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Cláusula Décima Segunda:

Elegem as partes o foro da Comarca de Carnaíba - PE, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir dúvidas e questões decorrentes deste Contrato.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, que vai assinada por duas testemunhas instrumentárias, pessoas essas idôneas e capazes.

Quixaba - PE, em 07 de janeiro de 2022.


Neudiran Rodrigues de Medeiros
Contratante


Cristiano Teixeira Dantas
CRISTIANO DANTAS SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ n° 32.320.967.0001-47
Contratada

TESTEMUNHAS:

1- NOME: Norma Sueli Ramos da Silva.
N° DO CPF: 989.703.724-15
ASSINATURA: Norma Sueli Ramos da Silva.

2- NOME: Leonardo Miguel de Lima
N° DO CPF: 081.983.554-48
ASSINATURA: Leonardo Miguel de Lima.

Origem: Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores de Quixaba/PE

Processo em Referência n° 0002/2021

Modalidade: Inexigibilidade n° IN00002/2021.

Objeto: Contratação dos Serviços Consultoria Jurídica para atuar junto Câmara Municipal de Vereadores de Quixaba-PE.

Anexos: Autos Integrais, Solicitação da Empresa e Relatório da CPL.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Procedimento Administrativo de natureza licitatória, que tem por objeto a celebração de termo aditivo junto ao Contrato de Prestação dos Serviços de Consultoria Jurídica para a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Quixaba/PE celebrado entre este órgão solicitante e a empresa MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA – CNPJ/MF n.º. 27.558.961/0001-72.

O referido contrato está sendo custeado com recursos do erário municipal, previstos na Dotação Orçamentária da Câmara Municipal Vereadores de Quixaba/PE.

O conseqüente Contrato n° 0003/2021-CPL é datado de 13 de Janeiro de 2021.

Em 13 de dezembro próximo passado, a Secretaria da Casa Legislativa notificou a Presidência da Casa que havia recebido na data de 10/12/2021, solicitação formal da empresa de Consultoria Jurídica para que fosse prorrogada a vigência contratual com acréscimo de valores no percentual de 25 % do contrato original.

Manifestou-se naquela oportunidade pela continuidade do contrato de prestação de serviços e fazendo elogios quanto à atuação da empresa no desempenho de suas atribuições.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações em seu relatório afirma que os serviços são de natureza continuada e indispensáveis ao funcionamento de órgãos desta natureza, pugnando ao final pela prorrogação do contrato uma vez que existe previsão legal para tanto.



Por sua vez, o Presidente solicitou manifestação deste Parecerista, e de plano indeferindo o percentual requerido pela empresa, tendendo a aprovar o reajuste em percentuais que equivalam mensalmente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório, passo a opinar.

Trata-se de análise jurídica com vistas à emissão de parecer quanto à possibilidade de formalização do primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de Serviços de Consultoria Jurídica, vinculado a Câmara de Vereadores do Município de Quixaba/PE, conforme detalhamento constante no Processo Licitatório de n.º. 0002/2021, que teve como consequente contratado a Pessoa Jurídica **MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que por sua vez é denominado Contratado.

Pleiteia a contratada além da prorrogação do prazo contratual por mais doze meses, também um acréscimo de 25% a ser aplicado no valor do contrato original que é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) passando este a ter um valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) do mesmo modo dividido em doze parcelas mensais.

De acordo com a solicitação do Presidente, este entende que havendo previsão legal, o valor deverá ser alterado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

Ao nos socorremos da Lei Federal nº 8.66/93 – Lei de Licitações e Contratos, percebemos que nos termos do inciso II do artigo 57 é permitida a prorrogação de contratos *“a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”*.

No tocante ao aumento do valor contratual, a disciplina está positivada nos exatos termos do artigo 65, II, d, § 1º da Lei de Licitações. Este dispositivo nos orienta no sentido de que os contratos podem ser alterados por acordo entre as partes e com as devidas justificativas, com vistas a obtenção de uma justa remuneração pelos serviços prestados, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, limitando este acréscimo a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial.

Portanto, considerando que existe consoante anteriormente demonstrado, a previsão legal que autoriza a prorrogação dos contratos por um período de até 60 meses e o requerido é de apenas 12, sendo esta a primeira prorrogação entendemos que a

prorrogação é perfeitamente legal. Por seu turno, o valor apontado pelo Presidente para alteração do valor do contrato representa um percentual de 22,2 % (vinte e dois, vírgula vinte e dois por cento), restando caracterizado o seu enquadramento dentro dos limites estipulados no artigo 65, especificamente em seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, do mesmo modo da prorrogação da vigência, nos 003/2021.

Ademais, deverá fundamentar a vantagem econômica referente a cotações, para Contratante, e, devendo haver previsão orçamentaria.

Ressalta-se, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato.

Por mero preciosismo, e considerando que dentre os documentos apresentados a este Parecerista, não vieram acompanhados das certidões fiscais da empresa contratada, oriente que estas sejam apresentadas anteriormente ao pagamento pelas prestações dos serviços, caso o requerente acolha o nosso parecer e celebre o termo aditivo.

É o parecer, respeitados os juízos divergentes.

Quixaba/PE, 30 de dezembro de 2021.



CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS
OAB /PE nº 46.912

Cristiano Dantas
Sociedade Individual de Advogacia
CNPJ: 32.320.967/0001-47
Rua Luiz Epaminondas, 226-B
Centro CEP 56.640 000
Custódia - PE

OBS: Colocar no processo de aditivo

- Cotação de preço outras empresas;
- Ofício /Memorando, informando que há dotação orçamentária;